



MPV 910
00005

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 910, de 2019)



SF/19233.19843-99

Dê-se ao artigo 40-B da Lei 11.952/09, incluído pelo art. 2º da MPV nº 910, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 40-B. Não serão cobradas custas ou emolumentos para registro de títulos translativos de domínio concedidos pelo Incra de imóveis rurais de até **quinze módulos fiscais**.” (NR) ”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 910, de 2019, busca aperfeiçoar a Política de Regularização Fundiária no Brasil, com a uniformização de regramento dessa política para o todo o país, com a extensão do regramento antes dado apenas a terras localizados na Amazônia Legal, bem como com regras de desburocratização e facilitação da Política Fundiária.

Dentre as regras de facilitação, temos a alteração no art. 13, da Lei 11.952/09, pela MPV, em que se eleva de quatro para quinze módulos fiscais, o limite da área dos imóveis a serem regularizados com informações obtidas por meio de declaração do ocupante, reduzindo a burocracia do procedimento de regularização fundiária.

Nesse sentido, a MPV traz requisitos mais simples para a regularização fundiária de imóveis de até quinze módulos fiscais, com vistas a incentivar mesmo que seus proprietários busquem fazê-la.

Ocorre que o procedimento envolve outros custos, como o registro e averbações dos respectivos títulos translativos de domínio concedidos pelo Incra aos particulares nos Cartórios de Registro de Imóveis, e pela lei a



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

gratuidade é prevista apenas até o limite de quatro módulos fiscais, pela inclusão do art. 40-B, na Lei 11.952/09.

O que a presente emenda objetiva é equiparar as vantagens promovidas com a facilitação do procedimento de regularização fundiária de imóveis de até quinze módulos fiscais, com a gratuidade de seu respectivo registro imobiliário, para que as mudanças trazidas pela MPV 910/2019 tenham efetividade e não esbarrem no último passo da Regularização, que é exatamente o registro do título nos Cartórios.

Entendendo que a alteração sugerida contribuirá efetivamente para a Regularização Fundiária no Brasil e seu procedimento, acreditamos que deve ser ela aprovada e incorporada ao relatório desta tão relevante Medida Provisória.

Sala da Comissão,

TELMÁRIO MOTA
Senador PROS/RR



SF/19233.19843-99